

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/13671
RECORRENTE: RUBENS DIAS DE ARAUJO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000178160

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: ART. 218, I DO CTB - MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. SUPRESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR CONDUTO E PARA DEFESA PRÉVIA. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000178160** em oposição ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de **17/06/2016**, na **Rodovia BA 535, Km 21 – Sentido Crescente, Lauro de Freitas/BA.**

Em suas razões recursais o Recorrente aponta divergência entre o prazo de lei e o prazo que de fato lhe fora conferido para apresentação de condutor, pelo que solicita o cancelamento da multa.

Colaciona aos autos Contrato Social da empresa, cópia da Notificação de Autuação de Infração – NAI e CRLV do veículo de propriedade da empresa Recorrente, os quais se mostram bastantes para análise e sustentação das alegações.

É o relatório.

Voto

Vencidas as questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que, no que pertine a arguição acerca do prazo para apresentação de condutor, as razões apresentadas atendem aos interesses do Recorrente.

Malgrado atendido por este Órgão Autuador o prazo de sua competência, a saber: o Auto de Infração de Trânsito - AIT, lavrado em **27/06/2016** teve a Notificação de Autuação de Infração - NAI expedida pela SEINFRA/ SIT em **21/07/2016**, portanto, dentro dos 30 (trinta) dias conforme determina a legislação no CTB, 281, II e art. 4º, caput, da Resolução 619/2016, as postagens das notificações expedidas pela Secretaria são realizadas pelos Correios, onde observamos houve, de fato, atraso que refletiu no recebimento (**05/08/2016**) pelo Recorrente, ocasionando supressão no prazo de 15 dias para apresentação de condutor vencido em **15/08/2016**.

Assim, imperioso se faz a atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatória, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

Assim, reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido do Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu conseqüente **ARQUIVAMENTO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000178160**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 18 de dezembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária